



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**MENSAGEM Nº 34, DE 26 DE JULHO DE 2023.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar integralmente**, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.270/2023, que **"Garante aos usuários do Sistema Único de saúde o acesso eletrônico para agendamento de consultas médicas, atendimentos, informações acerca dos plantões médicos na rede municipal de saúde do município de Nova Lima"**, de autoria da respeitável Vereadora VIVIANE MATOS.

Ouvida, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

O Projeto de Lei 2.270/2023 versa sobre o acesso eletrônico aos usuários do SUS para agendamento de consultas médicas, atendimentos, informações acerca de plantões médicos na rede municipal de saúde de Nova Lima. Nesse sentido, a estratégia de Saúde Digital vem sendo trabalhada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) desde 2019 e se apresenta como uma grande evolução para as práticas de saúde. O Ministério da Saúde, alinhado à era de evolução digital criou, esse ano, uma Secretaria de Informação e Saúde Digital – SEIDIGI, visando a formulação de políticas públicas orientadoras para a gestão da saúde digital. Portanto, a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Lima percebe a relevância de projetos que tratam da incorporação de recursos de tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para produzir e disponibilizar informações confiáveis sobre o estado de saúde para os cidadãos, profissionais e gestores públicos.

Contudo, é importante salientar que a Saúde Digital necessita ter o planejamento do sistema de saúde como norte para, a partir dele, prospectar possíveis

26 / Jul / 2023 14:58  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

soluções de TIC capazes de apoiar a consecução e o monitoramento de seus objetivos. O Projeto de Lei apresentado, ainda que se constitua uma evolução no campo tecnológico, não é compatível ao funcionamento e organização do SUS, considerando os princípios e diretrizes estabelecidos nas Políticas Nacionais de Saúde. **Portanto, da forma como está descrito e apresentado, não é, do ponto de vista técnico, possível de ser executado.**

Além disso, a SEMSA destacou a existência de óbice intransponível, qual seja a incompatibilidade do texto proposto com a legislação esparsa sobre a matéria:

“Diante do exposto, este Corpo Gestor conclui que, especificamente no tocante à Atenção Secundária à Saúde (ASS), neste município, prestada pelo Centro de Especialidades (Policlínica), **o texto do Projeto de Lei nº 2.270/2023 não está em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – Portaria 1.559/2008 do Ministério da Saúde, bem como não coaduna com o fundamento do respeito à privacidade e de dados pessoais sensíveis a da Lei geral de Proteção de Dados – Lei 13.709/2018, sendo, portanto, inviável neste âmbito.**

Diante do exposto, orientamos o veto total do projeto para que a estratégia de Saúde digital em Nova Lima seja construída e amparada em fundamentos técnicos e tendo o planejamento de saúde municipal como norte.

Essas, Senhor Presidente, são razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores e Senhoras Membros da Câmara Municipal.

Respeitosamente

Nova Lima, 26 de julho de 2023.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL





**NOVA LIMA**  
prefeitura

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE SAÚDE**

<b>COMUNICAÇÃO INTERNA</b>		Nº: 267/2023	Data: 14/07/2023
----------------------------	--	--------------	------------------

<b>De:</b>	SEMSA – Secretaria Municipal de Saúde – Alice Neto Ferreira de Almeida
<b>Para:</b>	PROJU – Procuradoria-Geral do Município – Arthur de Araújo Souza e Soares
<b>Ref.:</b>	Em resposta à CI 949/23 referente ao ofício nº 236/23 da Câmara Municipal

Senhor Procurador,

Em resposta à Comunicação Interna de nº 949/2023, da Procuradoria-Geral do Município, em que comunica a aprovação do Projeto de Lei de nº 2.270/2023, de autoria da vereadora Viviane Matos, que “Garante aos usuários do Sistema Único de Saúde o acesso eletrônico para agendamento de consultas município de Nova Lima”, encaminhamos, a seguir, as considerações da Subsecretaria de Atenção Básica e da Subsecretaria de Urgência Emergência e Especialidades:

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde, nº 1.559, de 1º de agosto de 2008, que institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (PNR-SUS) e suas alterações;

CONSIDERANDO que, um dos vieses fundamentais para a instituição da PNR-SUS foi, justamente, a necessidade de estruturar as ações de regulação, controle e avaliação no âmbito do SUS, visando ao aprimoramento e à integração dos processos de trabalho;

CONSIDERANDO que a PNR-SUS leva em conta a necessidade de fortalecimento dos instrumentos de gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, que garantem a organização das redes e fluxos assistenciais, provendo acesso equânime, integral e qualificado aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o Art. 1º da PNR-SUS que trata da resolução do Ministério da Saúde em “Instituir a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades sanitárias assumidas pelas esferas de governo.” e;

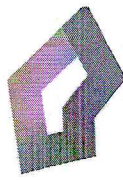
RECEBI

17/07/23 16:00

Procuradoria Geral do Município de Nova Lima

Prefeitura Municipal de Nova Lima  
Praça Bernardino de Lima, 80 - Centro  
(31) 3541-4334 | www.novalima.mg.gov.





CONSIDERANDO o Princípio da Isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988, também conhecido como Princípio da Igualdade, que trata da igualdade material e que assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei, tendo em vista suas condições e diferenças,

A Secretaria Municipal de Saúde oferece parecer técnico pelo **veto integral** ao projeto de lei supracitado, conforme exposto a seguir:

Conforme o Art. 2º da PNR-SUS - As ações de que trata a Política Nacional de Regulação do SUS estão organizadas em três dimensões de atuação, necessariamente integradas entre si:

I - Regulação de Sistemas de Saúde: tem como objeto os sistemas municipais, estaduais e nacional de saúde, e como sujeitos seus respectivos gestores públicos, definindo a partir dos princípios e diretrizes do SUS, macro diretrizes para a Regulação da Atenção à Saúde e executando ações de monitoramento, controle, avaliação, auditoria e vigilância desses sistemas;

II - Regulação da Atenção à Saúde: exercida pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, conforme pactuação estabelecida no Termo de Compromisso de Gestão do Pacto pela Saúde; tem como objetivo garantir a adequada prestação de serviços à população e seu objeto é a produção das ações diretas e finais de atenção à saúde, estando, portanto, dirigida aos prestadores públicos e privados, e como sujeitos seus respectivos gestores públicos, definindo estratégias e macro diretrizes para a Regulação do Acesso à Assistência e Controle da Atenção à Saúde, também denominada de Regulação Assistencial e controle da oferta de serviços executando ações de monitoramento, controle, avaliação, auditoria e vigilância da atenção e da assistência à saúde no âmbito do SUS;

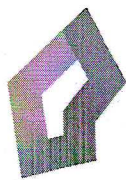
Art. 6º - Os processos de trabalho que compõem a Regulação do Acesso à Assistência serão aprimorados ou implantados de forma integrada, em todas as esferas de gestão do SUS, de acordo com as competências de cada esfera de governo.

§ 1º As áreas técnicas de regulação, controle e avaliação deverão construir conjuntamente as estratégias de ação e de intervenção necessárias à implantação desta Política, dos processos de trabalho, bem como captação, análise e manutenção das informações geradas.

§ 2º As informações geradas pela área técnica da regulação do acesso servirão de base para o processamento da produção, sendo condicionantes para o faturamento, de acordo com normalização específica da União, dos Estados e dos Municípios.







§ 3º Os processos de autorização de procedimentos como a Autorização de Internação Hospitalar - AIH e a Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade - APAC serão totalmente integrados às demais ações da regulação do acesso, que fará o acompanhamento dos fluxos de referência e contra referência baseado nos processos de programação assistencial.

Art. 7º - A área técnica da regulação do acesso será estabelecida mediante estruturas denominadas Complexos Reguladores, formados por unidades operacionais denominadas centrais de regulação, preferencialmente, descentralizadas e com um nível central de coordenação e integração.

Art. 8º - As atribuições da regulação do acesso serão definidas em conformidade com sua organização e estruturação.

§ 1º São atribuições da regulação do acesso:

II - Garantir os princípios da equidade e da integralidade;

IV - Elaborar, disseminar e implantar protocolos de regulação;

2º - São atribuições do Complexo Regulador:

IV - Estabelecer e executar critérios de classificação de risco;

Cumpre frisar que, a porta de entrada do usuário no SUS é a Atenção Primária à Saúde (APS), devendo a APS, encaminhar para as devidas especialidades quando necessário. Os agendamentos deverão passar pelo Sistema de Regulação, para que as prioridades sejam devidamente respeitadas, de acordo com as diretrizes da PNR-SUS.

Em relação à justificativa apresentada para o Projeto de Lei 2.270/2023, salientamos que o Centro de Especialidades (Policlínica) disponibiliza atendimento presencial, por meio de suas recepções e gerência e, também, via telefone, por meio dos números (31)3547-8481 (sala da gerência), (31)3541-4418 (recepção principal), (31)3541-6838 (recepção ambulatório) e (31)98835-1960 (celular corporativo), para esclarecimento de dúvidas e prestação de informações aos pacientes.

Contamos, também, com um serviço de confirmação de consultas e exames, em que disponibilizamos uma servidora pública exclusiva. Tal serviço tem o papel de realizar ligações, atender ao telefone, confirmar agendamentos, avisar de possíveis remarcações e desmarcações e





prestar informações aos pacientes, bem como sanar eventuais dúvidas e prestar informações e esclarecimentos.

Ressaltamos que as informações sobre consultas e exames de pacientes tratam de dados sensíveis, protegidos pela Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tendo como um de seus fundamentos, conforme o caput do Art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - O respeito à privacidade;

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

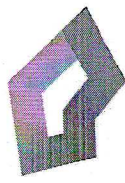
I - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Diante do exposto, este Corpo Gestor conclui que, especificamente no tocante à Atenção Secundária à Saúde (ASS), neste município, prestada pelo Centro de Especialidades (Policlínica), o **texto do Projeto de Lei nº 2.270/2023 não está em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – Portaria 1.559/2008 do Ministério da Saúde, bem como não coaduna com o fundamento do respeito à privacidade e de dados pessoais sensíveis da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei 13.709/2018, sendo, portanto, inviável neste âmbito.**

O Projeto de Lei nº 2.270/2023 versa sobre o acesso eletrônico aos usuários do SUS para agendamento de consultas médicas, atendimentos, informações acerca de plantões médicos na rede municipal de saúde de Nova Lima. Nesse sentido, a estratégia de Saúde Digital vem sendo trabalhada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) desde 2019 e se apresenta como uma grande evolução para as práticas em saúde. O Ministério da Saúde, alinhado à era da evolução digital criou, esse ano, uma Secretaria de Informação e Saúde Digital - SEIDIGI, visando a formulação de políticas públicas orientadoras para a gestão da saúde digital. Portanto, a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Lima percebe a relevância de projetos que tratam da incorporação de recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para produzir e





disponibilizar informações confiáveis sobre o estado de saúde para os cidadãos, profissionais e gestores públicos.

Contudo, é importante salientar que a Saúde Digital necessita ter o planejamento do sistema de saúde como norte para, a partir dele, prospectar possíveis soluções de TIC capazes de apoiar a consecução e o monitoramento de seus objetivos. O projeto de lei apresentado, ainda que se constitua uma evolução no campo tecnológico, não é compatível ao funcionamento e organização do SUS, considerando os princípios e diretrizes estabelecidos nas Políticas Nacionais de Saúde. **Portanto, da forma como está descrito e apresentado, não é, do ponto de vista técnico, possível de ser executado.**

Reiteramos que na constituição e organização do SUS, a porta de entrada do sistema é a Atenção Básica (AB) ou Atenção Primária à Saúde (APS), materializada nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e suas equipes multiprofissionais. Toda demanda para serviços de média e alta complexidade partem da avaliação e indicação das equipes de AB. Logo, não é possível ter uma central de agendamento eletrônico para as consultas e exames especializados. O usuário necessita ter essa indicação do serviço de AB e de lá é encaminhado às especialidades. Salienta-se que a AB tem a capacidade de solucionar até 85% dos problemas de saúde de uma população. Logo, um percentual pequeno de usuários é que necessitará dos serviços de média e alta complexidade.

**A rede de Urgência e Emergência, por sua vez, é dinâmica. Não há agendamento de consultas nas Unidades de Pronto Atendimento. Portanto, o agendamento eletrônico do atendimento em tais serviços não é possível.** É possível e viável que a Secretaria Municipal de Saúde elabore sim ferramentas que demonstrem aos usuários em tempo real o volume de atendimentos nesses serviços, bem como o tempo médio de espera para atendimento segundo a classificação de risco.

Nessa lógica, o único nível de atenção da Rede de Atenção à Saúde do SUS que possibilitaria o acesso eletrônico para agendamentos seria a AB. Contudo, não para todas as ofertas. No cotidiano dos serviços, o SUS trabalha, em sua Política Nacional de Humanização e Política Nacional de AB, com a prática do acolhimento e interdisciplinaridade de suas equipes. Ao chegar na UBS com uma demanda, o usuário é acolhido pela equipe de enfermagem que, por meio de uma escuta qualificada e protocolos assistenciais, irá definir qual é a melhor resposta





para a demanda do paciente que, não necessariamente, será uma consulta médica. A resposta pode estar em uma orientação, uma consulta de enfermagem, um atendimento por profissional da equipe multi (nutricionais, psicólogo, dentre outros). Essa prática visa superar o antigo modelo biomédico, fragmentado e mecanicista da era anterior ao SUS para ofertar ao usuário um atendimento integral, multiprofissional, holístico e de maior qualidade.


Caso todo o leque de atendimento da AB fosse possibilitado por agendamento eletrônico, os pacientes iriam, até mesmo por características culturais, recorrer ao agendamento médico, sendo privados de toda a gama de serviços ofertados pela UBS e sua equipe multiprofissional. Além disso, o agendamento para consulta médica sem escuta e acolhimento prévios iria gerar grandes filas para atendimento de pacientes que não necessariamente precisem do médico para a resolução de sua questão. Como efeito colateral, o tempo de espera para atendimento seria aumentado ao mesmo tempo que os qualificados profissionais da equipe multi ficariam ociosos. É uma desconstrução ao modelo de saúde integral e integrada preconizado pelo SUS. Por outro lado, para alguns atendimentos que não necessitam dessa escuta prévia, o agendamento eletrônico é possível e viável, tais como, vacinação, realização de teste do pezinho, coleta de exame citopatológico, consultas eletivas de programas (puericultura, pré-natal).

**Diante do exposto, orientamos o veto total do projeto para que a estratégia de Saúde Digital em Nova Lima seja construída e amparada em fundamentos técnicos e tendo o planejamento do sistema de saúde municipal como norte.**

Com tais considerações, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Alice Neto Ferreira de Almeida  
Matrícula 16755  
Secretária Municipal de Saúde  
Prefeitura Municipal de Nova Lima

  
Alice Neto Ferreira de Almeida

Secretária Municipal de Saúde

